SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884330 - PE (2024/0004027-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
		LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
		VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
		NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
		VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando que a Corte local não conheceu do writ originário, forçoso reconhecer a inviabilidade em conhecer-se deste habeas corpus, sob pena de vedada supressão de instância.

2. No mais, tal como assinalado pela Corte local, "não é cabível habeas corpus contra autoridade judiciária no intuito de inclusão de terceiro no polo passivo de ação penal, pois compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, formar a opinio delicti e decidir quem denunciar em caso de ação penal pública" (HC 108175, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 17/10/2011).

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44287985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/11/2024 19:04:43
Código de Controle do Documento: f3c8f6fd-e144-4804-8529-78bea23f18bd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de novembro de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA44287985 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 04/11/2024 19:04:43
Código de Controle do Documento: f3c8f6fd-e144-4804-8529-78bea23f18bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 884330 - PE (2024/0004027-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADOS	:	YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
		LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
		VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
		NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
		VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Considerando que a Corte local não conheceu do writ originário, forçoso reconhecer a inviabilidade em conhecer-se deste habeas corpus, sob pena de vedada supressão de instância.

2. No mais, tal como assinalado pela Corte local, "não é cabível habeas corpus contra autoridade judiciária no intuito de inclusão de terceiro no polo passivo de ação penal, pois compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, formar a opinio delicti e decidir quem denunciar em caso de ação penal pública" (HC 108175, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 17/10/2011).

3. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA44076137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2024 16:53:03
Código de Controle do Documento: bb1dedd9-8a39-423a-9a72-58396abff07b

RELATÓRIO

JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls., que indeferiu liminarmente o writ.

A defesa sustenta que a ausência de inclusão do colaborador Aluízio Ferreira na inicial acusatória representa constrangimento ilegal em relação ao ora paciente.

Pretende a concessão da ordem para "anular a decisão que autorizou a suspensão do prazo para oferecimento de denúncia e prescricional com relação ao Colaborador ALUÍZIO FERREIRA, para que se determine a inclusão do referido colaborador na denúncia".

O *Parquet* Federal opina que "o Habeas Corpus não deve ser conhecido".

VOTO

O acórdão impugnado teve a seguinte fundamentação:

> [...]
> Nesse trilhar, entendo que a presente impetração não deve ser conhecida, pois, sendo o habeas corpus ação autônoma de impugnação que visa tutelar a liberdade de locomoção, revela-se o writ como via inadequada para se debater a suposta necessidade de aditamento da denúncia, no sentido de que o paciente Josinaldo Barbosa de Araújo não sofre violência ou coação pelo fato de não ter sido oferecida denúncia contra o colaborador Aluízio Ferreira.
> A esse respeito, entende o Supremo Tribunal Federal, in verbis:
>
> > EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE ESTELIONATO. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ORA TIDO COMO COATOR, EM SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE TERCEIRO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL EM RAZÃO DO QUE DECIDIDO NO JUÍZO CÍVEL, QUE VINCULARIA O

Documento eletrônico VDA44076137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2024 16:53:03
Código de Controle do Documento: bb1dedd9-8a39-423a-9a72-58396abff07b

> JUÍZO CRIMINAL. IMPROCEDÊNCIA.
> 1. Quanto à alegação de contrariedade ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República, tem-se que, embora em sentido contrário à pretensão do ora Paciente/Impetrante, a decisão objeto da presente impetração apresentou suficiente fundamentação.
> 2. Com relação à pretensão do ora Paciente/Impetrante de inclusão de terceiro no polo passivo da ação penal, o que decidido nas instâncias antecedentes está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido da independência das instâncias cível e penal.
> 3. Como também assentado nas instâncias antecedentes, **não é cabível habeas corpus contra autoridade judiciária no intuito de inclusão de terceiro no polo passivo de ação penal, pois compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, formar a opinio delicti e decidir quem denunciar em caso de ação penal pública**. Constrangimento ilegal não caracterizado.
> 4. Notícia de que foi proferida sentença condenatória do Paciente/Impetrante, motivo pelo qual não é possível o aditamento da denúncia pelo Ministério Público.
> 5. Ordem denegada. (HC 108175, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 20-09-2011, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-199 DIVULG 14-10-2011 PUBLIC 17-10-2011)

> Por fim, visualizo, ainda, que não restou evidenciada, na presente hipótese, flagrante ilegalidade a autorizar a concessão da ordem de ofício. Com estas considerações, em que pese a argumentação da defesa, entendo que inexiste qualquer constrangimento ilegal vivenciado pelo ora paciente. Ante o exposto, deixo de conhecer o presente habeas corpus, em face da inadequação da via processual eleita. Além disso, verifica-se, na hipótese, que não existe ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício. [...] (fls. 190-192)

Inicialmente, considerando que a Corte local não conheceu do writ originário, forçoso reconhecer a inviabilidade em conhecer-se deste habeas corpus, sob pena de vedada **supressão de instância.**

No mais, como bem assinalado pela Corte local, não cabe a impetração de habeas corpus na espécie, visto "**não [ser] cabível habeas corpus contra autoridade judiciária no intuito de inclusão de terceiro no polo passivo de ação penal**, pois compete ao Ministério Público, na condição de dominus litis, formar a opinio delicti e decidir quem denunciar em caso de ação penal pública"

Documento eletrônico VDA44076137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2024 16:53:03
Código de Controle do Documento: bb1dedd9-8a39-423a-9a72-58396abff07b

(HC 108175, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 17/10/2011)

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44076137 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 22/10/2024 16:53:03
Código de Controle do Documento: bb1dedd9-8a39-423a-9a72-58396abff07b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 884.330 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0004027-6

Número de Origem:
00005784820238173480 00020441420228173480 00025979520218173480 00169275620238179000 02011004600149202113 099098884000152021 169275620238179000 201100460014920211320441420228173480 25979520218173480 5784820238173480 99098884000152021

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: YURI AZEVEDO HERCULANO
ADVOGADOS	: YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
	VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
	NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
	VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO
CORRÉU	: FELIPE GOMES FERREIRA LIMA
CORRÉU	: JESSE ANDRADE DE QUEIROZ
CORRÉU	: ALINE BRITO DE MIRANDA LIMA
CORRÉU	: SELMA LUCIA DA SILVA
CORRÉU	: ANA CAROLINA DE MELO SENA ROCHA
CORRÉU	: ELAINE CRISTINA BARBOSA DA SILVA
CORRÉU	: MARIO LUIZ PORTO DE LUCENA
CORRÉU	: ELIAS DE ARAUJO ROCHA NETO
CORRÉU	: AUGUSTO CESAR TEIXEIRA CALDAS FILHO

Documento eletrônico VDA44268811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:31:15
Código de Controle do Documento: 2d49cf35-5b48-4239-9375-732cb4facbdb

CORRÉU	: JEFFERSON ARAUJO GOMES
CORRÉU	: HOOSEMBERG JOSE DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOSINALDO BARBOSA DE ARAUJO
ADVOGADOS	: YURI AZEVEDO HERCULANO - PE028018
	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS - PE020189
	VICTOR DE LEMOS PONTES - PE049315
	NATHAN CRISTOVÃO DA SILVA LIMA - PE058549
	VITÓRIA CRISTINA GOMES SANTOS - PE061557
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44268811 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:31:15
Código de Controle do Documento: 2d49cf35-5b48-4239-9375-732cb4facbdb